

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2021.0000087006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025484-12.2014.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO VIANA DE ASEVEDO (INCAPAZ), são apelados ALEXANDRE LUIZ BELLE e ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

SILVIA ROCHA RELATORA Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1025484-12.2014.8.26.0001 2ª Vara Cível do Forda Regional de Santana (processo

nº 1025484-12.2014.8.26.0001) Apelante: Roberto Viana de Asevedo

Apelado: Alexandre Luiz Belle

Interessada: Alfa Arrendamento Mercantil S/A

Juíza de 1º Grau: Daniela Cláudia Herrera Ximenes

Voto nº 31776.

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Ausência de prova de que o acidente foi causado pelo réu Alexandre - Pedido improcedente - Fixação de honorários para a fase recursal - Apelo não provido.

Apela o autor, em ação indenizatória, contra sentença que julgou o pedido improcedente e o condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e ao de honorários de sucumbência fixados em R\$1.500,00 (fls. 297/299).

Sustenta que: a) ficou absolutamente incapaz após o acidente, nada podendo discernir em relação a ele; b) é o caso de inverter o ônus da prova; c) o réu tem responsabilidade objetiva, tal como ocorre com prestadoras do serviço público de transporte coletivo; d) o réu não negou o acidente e não provou fato impeditivo ao seu direito; e e) houve, no mínimo, culpa concorrente, já que o réu não mantinha distância segura do veículo da frente. Pede, assim, a reforma do julgado.

Recurso tempestivo. Sem preparo, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Houve resposta (fls. 313/334).

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fls. 352/353).

Anterior sentença que reconhecera, de ofício, a ocorrência de prescrição foi anulada, em julgamento de 21.9.2016, por esta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Câmara.

É o relatório.

A petição inicial narra que, no dia 01.10.2009, veículo conduzido pelo autor (GM Vectra de placas EFP 4617) foi atingido, na parte traseira, por veículo conduzido pelo réu (GM Prisma de placas AQF 2296), na altura do quilômetro 206 da Rodovia Castelo Branco, no sentido oeste. Com o choque, os dois motoristas perderam o controle da direção e ambos os veículos caíram em ribanceira localizada à margem da rodovia, após romperem defensa metálica. O autor ficou inválido e propôs a ação para pedir indenização material e moral (fls. 16/17).

Na contestação, o réu disse que os fatos não se deram tal como foram relatados na inicial. Afirmou que trafegava pela faixa da esquerda e que o autor seguia um pouco adiante, pela faixa da direita, à frente de dois caminhões. Logo após ultrapassar os caminhões, foi surpreendido por manobra inopinada do autor, que derivou à esquerda e colidiu com a lateral do seu automóvel. Os veículos se desgovernaram, romperam defensa metálica e capotaram em ribanceira (fls. 158/187).

Autor e réu apresentaram boletins de ocorrência com versões distintas do acidente (fls. 28 e 30/34), constando, do segundo boletim, a informação de que ambos os veículos sofreram danos tanto em suas porções dianteira e traseira, quanto no teto e em seus flancos laterais direito e esquerdo (fls. 31 e 34), pelo que não é possível concluir, com base neles, se houve colisão traseira ou lateral.

O processo foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à ré Alfa e, em seguida, foi produzida prova pericial médica, que confirmou a incapacidade do autor (fls. 232/235).

No mais, o autor não se interessou pela oitiva de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

testemunhas (fl. 199) e não foram produzidas outras provas.

Lamentando-se a situação do autor, o fato é que as partes apresentaram versões opostas e o autor não provou o fato constitutivo do direito alegado na petição inicial, isto é, de que o acidente foi causado pelo réu, pelo fato de ele ter colidido contra a traseira do seu veículo.

A responsabilidade do réu é subjetiva e não há amparo legal para o pedido de inversão do ônus da prova feito no apelo.

Como o autor não se desincumbiu do ônus de provar que o réu deu causa ao acidente, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o pedido é mesmo improcedente.

Diante do exposto, elevo os honorários devidos aos advogados do réu para R\$1.800,00, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, e nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA Relatora